



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	11128.003600/97-33
Recurso n°	129.229 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	301-32.677
Sessão de	25 de abril de 2006
Recorrente	HERMES COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 15/01/1997

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL –
HIDRÓXIDO DE FERRO – A distinção entre óxido
de ferro e o hidróxido de ferro está calcada na
existência da hidroxila (OH) que desloca a
classificação da posição 2821.10.19 para a posição
2821.10.30.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Atalina Rodrigues Alves, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Irene Souza da Trindade Torres. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-SÃO PAULO/SP, que manteve o lançamento do Imposto sobre Importação -II em razão de divergência na classificação fiscal, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

Classificação Fiscal.Penalidades.

O produto identificado pelo LABANA como hidróxido de ferro apresenta correta classificação tarifária no código 2821.10.30, sendo cabíveis as penalidades aplicadas em função de ter ocorrido declaração inexata da mercadoria e classificação fiscal incorreta, além de falta de apresentação da fatura comercial.

Lançamento Procedente.

Intimado da decisão de primeira instância, em 15/09/2003, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 10/10/2003, no qual alega que:

a) importou produto o “Óxido de Ferro Amarelo” discriminados na Declaração de Importação n.ºs.: 97/0013354-0 e 97/0193500-4, sob classificação fiscal NCM/SH 2821.10.19. No desembarço aduaneiro o AFTN solicitou exame da mercadoria importada ao LABANA que concluiu após análise tratar-se de “Hidróxido Férrico”; com base no referido laudo o Fisco pretende a classificação fiscal sob o código NCM/SH 2821.10.30;

b) a mercadoria seja submetida à nova análise, o que não ocorreu, sendo que apenas foi prestado esclarecimento pelo próprio LABANA, que manteve a conclusão apontada anteriormente; diante desta situação a Recorrente levou amostra da mercadoria ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas -IPT, que em laudo (fls.128/140) concluiu tratar-se de “Óxido de Ferro Amarelo”;

c) o laudo apresentado pelo LABANA não informa o método utilizado para apuração dos resultados apresentados, isso leva a crer ter sido fundamentado em dados teóricos, sem realizar efetiva análise química das amostras recolhidas, inviabilizando, assim, a determinação do correto teor de ferro, haja vista, concluir tratar-se de hidróxido férrico, composto que difere da mercadoria importada não só no aspecto químico, por apresentar teor de ferro diverso, mas também no aspecto físico pois, os hidróxidos apresentam-se normalmente sob a cor branca ou castanho escuro e somente na forma hidrogel e nunca na cor amarela e no estado de pó como a mercadoria importada;

Em seu pedido requer, em suma: seja dado provimento ao recurso interposto, para reforma da decisão atacada e se eventualmente, restar dúvida sobre a correta natureza química do produto e conseqüente classificação fiscal, seja o julgamento convertido em diligência para encaminhar amostra da mercadoria importada ao INT – Instituto Nacional de Tecnologia para análise e emissão de laudo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

A recorrente importou mercadoria sob a denominação de “Óxido de Ferro Amarelo” discriminados na Declaração de Importação n.ºs.: 97/0013354-0 e 97/0193500-4, sob classificação tarifária NCM/SH 2821.10.19. No desembaraço aduaneiro o AFTN solicitou exame da mercadoria importada ao LABANA que concluiu, após análise, tratar-se de “Hidróxido Férrico”; com base no referido laudo o Fisco reclassificou a mercadoria sob o código NCM/SH 2821.10.30.

Creio que seja desnecessária a realização de nova perícia apreciação das características do produto objetivado pelo lançamento, haja vista que a Recorrente trouxe Laudo do INT o que supre a alegação de cerceamento de defesa.

O procedimento de realizar a classificação fiscal de um produto tem início com a apresentação e compreensão de suas características intrínsecas e extrínsecas. O que se vê dos laudos apresentados é que o Hidróxido de Ferro e o Óxido de Ferro Hidratado são, na verdade o mesmo produto, sendo que a diferenciação se encontra no arranjo das moléculas.

Diante disso o que podemos concluir é que a distinção entre o óxido de ferro e o hidróxido ferrico é a existência do hidrogênio na molécula.

No mesmo sentido foi o voto condutor do Acórdão 303-32454, de 19/10/2005, do Eminentíssimo Conselheiro Marciel Eder Costa que decidiu:

“Analisando-se o presente processo, temos que a discussão reside em se determinar qual a classificação fiscal para o produto identificado tanto pelo LABANA como pelo IPT, cujo laudo fora trazido pela Recorrente, como HFeO₂.

Nesse sentido, o LABANA, é taxativo ao afirmar tratar-se de Hidróxido de Ferro, entendendo este conselheiro, com base em referido Laudo, ser perfeitamente aplicado o disposto no referido laudo, ou seja, trata-se efetivamente de Hidróxido de Ferro. Senão vejamos:

Tendo como base o Laudo do IPT, a Recorrente afirma tratar-se de Óxido Férrico. Na verdade, o referido Laudo, apesar de dizer que se trata de um Óxido, afirma que o produto também é denominado Óxido Hidróxido Férrico, que corresponde justamente ao previsto no “The Merck Index”, item 3952, “Ferric Hydroxide”, com sua fórmula FeO(OH), também conhecido como “Ferric Hydroxide Oxide”.

Ocorre que, para a Nomenclatura, são Hidróxidos de ferro os compostos que contenham Hidroxila (OH) na fórmula, sendo irrelevante sua “arrumação”. Desta forma, não há dúvidas de que o produto em questão efetivamente é “Hidróxido Férrico”, com classificação fiscal NCM 2821.10.30, como “Hidróxido de Ferro” em conformidade com as regras de classificação.

Assim, sobre este aspecto, não merece prosperar as alegações da Recorrente.

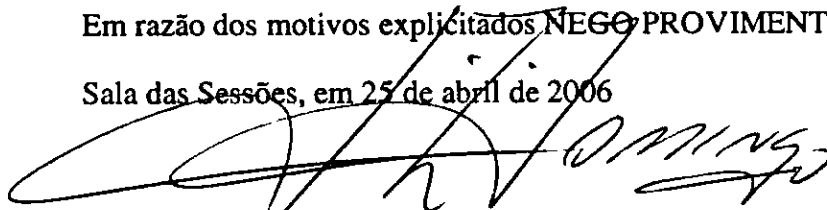
Quanto às penalidades, devem se aplicadas em função de ter ocorrido a declaração inexata da mercadoria e classificação fiscal, as seguintes: falta de recolhimento de tributo (art. 44 da Lei 9.430/96); pela mercadoria despachada exigir novo licenciamento de importação (art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro); bem como a penalidade motivada em função da falta de apresentação da fatura comercial, apurada em despacho aduaneiro, prevista no art. 521, III, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista a vigência à época dos fatos da Instrução Normativa SRF nº 39, DOU de 06/06/1994."

A questão é que a existência de hidroxila (OH) desloca a classificação fiscal desse produto da posição 2821.10.19 para 2821.10.30.

Contudo a dúvida técnica justificaria a exclusão da penalidade se a recorrente tivesse descrito a mercadoria corretamente, ou seja, da forma que demonstrou nestes autos, como sendo, Óxido de Ferro Hidratado e não simplesmente, óxido de ferro.

Em razão dos motivos explicitados ~~NEGO~~ PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator